

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Documentação
Serviço de Jurisprudência e Divulgação
Setor de Divulgação

03/2009

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, é meramente informativo e ferramenta auxiliar, cuja validação para os fins legais poderá ser obtida junto ao Setor de Referência do Serviço de Jurisprudência e Divulgação deste Tribunal.

AEROVIÁRIO

Geral

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Tem jus à jornada de 6 horas o aeroviário que labora de forma habitual e permanente na pista, na conformidade do art. 20 do Decreto nº 1.232/62. Outrossim, é vedada a alteração da causa de pedir em sede recursal. MULTA DO ART. 467, DA CLT. O artigo 467 consolidado determina que a parte incontroversa de verbas resilitórias não quitada em primeira audiência pelo empregador ficará sujeita à sanção ali estabelecida. A alegação de inadimplemento em face da recuperação judicial sem impugnação aos valores devidos importa em incontrovérsia. MULTA PELO ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO. É aplicável norma coletiva que determina a multa diária pelo inadimplemento dos títulos resilitórios. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Demonstrado por prova emprestada que o obreiro se exercitava em área de risco, nos termos da NR-16, tem jus ao adicional de periculosidade e reflexos. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Em decorrência da diretriz consagrada na Súmula Vinculante nº 04, do STF e da ausência de lei regulando a base de cálculo do adicional de insalubridade, por analogia, deve ser utilizado o critério previsto no art. 193, parágrafo 1º, da CLT. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. É ônus da empregadora, nos termos do art. 818, da CLT, a comprovação da alegação defensiva de maior produtividade e perfeição técnica do paradigma. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O consenso manifestado pelo Tribunal Superior do Trabalho é o de que os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário-mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Com ressalva de concepção diversa acata-se, por disciplina judiciária, esse posicionamento cristalizado nas Súmulas nºs. 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, da mais alta Corte Trabalhista.

(TRT/SP - 01768200501402005 - RO - Ac. 2ªT [2008111287](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 20/01/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Cabimento

Nos termos do artigo 884 da CLT, cabem embargos à execução no prazo de 5 dias após a garantia do Juízo. O agravo de petição somente tem pertinência no caso de a executada não se conformar com a decisão proferida quanto aos embargos à execução. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRT/SP - 00621200400402012 - AI - Ac. 3ªT [20081102776](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 20/01/2009)

ASSÉDIO

Geral

DANO MORAL. ASSÉDIO SEXUAL. "A responsabilidade civil do empregador pela indenização por dano moral decorrente da prática de assédio sexual pressupõe a existência de três requisitos que devem ser observados cumulativamente: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito (culpa/dolo); o dano (sofrimento moral) e o nexos causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos e o dano sofrido pelo trabalhador. Improvado o assédio sexual ante a fragilidade das provas, e tendo em vista ausência de evidências dos atos descritos na inicial." Recurso ordinário da ré a que se dá provimento, quanto a esse item da demanda.

(TRT/SP - 01582200629102002 - RO - Ac. 11^ªT [20081102857](#) - Rel. DORA VAZ TREVIÑO - DOE 20/01/2009)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Indeferimento. Apelo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA. De acordo com o parágrafo 1º do art. 14 da Lei 5584/70, a Assistência Judiciária é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior a dois salários mínimos, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez que sua situação econômica não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento e de sua família. De meridiana clareza o art. 1º da Lei nº 7.115/83, ao dispor que tal declaração do autor, sob as penas da lei, presume-se verdadeira. O simples requerimento do benefício feito nos termos da Lei 1.060/50 com a redação dada pela Lei 7510/86 já é suficiente à isenção das custas. Destarte, estando a parte enquadrada nos moldes do art. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50, há que ser deferido o benefício, considerando-se o que preceitua o art. 4º da retro-mencionada lei. Aplicável o art. 790, parágrafo 3º, da CLT, que faculta ao Magistrado, de qualquer instância, a concessão, a requerimento ou de ofício, do benefício da justiça gratuita, aos que perceberem salário inferior a dois salários mínimos, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

(TRT/SP - 01130200644202010 - AI - Ac. 2^ªT [2008111767](#) - Rel. ROSA MARIA ZUCCARO - DOE 20/01/2009)

CHAMAMENTO AO PROCESSO OU DENUNCIÇÃO À LIDE

Admissibilidade

CHAMAMENTO AO PROCESSO, INVIABILIDADE NESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. No processo do trabalho não há espaço para os institutos de chamamento à lide, como expressamente requerido pela defesa, nem de intervenção de terceiros previstos na legislação processual civil, exceto quanto à assistência e à oposição. O chamamento ao processo deságua na declaração, na mesma sentença, da responsabilidade dos demais obrigados, e, como é cediço, tal situação refoge à competência *ratione materiae* desta Especializada (art. 114 da CF/88). Registre-se ainda que o princípio da inércia da jurisdição não só retira, em regra, do órgão julgador, a faculdade de instaurar de ofício a relação processual, como também não lhe outorga a prerrogativa de dizer em face de quem a Reclamante deverá ajuizar a demanda.

(TRT/SP - 00848200836102008 - RS - Ac. 4ªT [20081083020](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 20/01/2009)

CUSTAS

Execução. Competência

REPRESENTAÇÃO. O reconhecimento de irregularidade da representação em primeiro grau, por constituir nulidade relativa e, pois, sanável, exige expressa provocação do interessado. A omissão deste deságua na preclusão. Preliminar rejeitada. PREPARO. O entendimento dominante no Colendo TST é no sentido de a) a penhora é suficiente para garantir o Juízo; b) anteriormente à Lei nº 10.537/02, não existia previsão legal a amparar a exigência de preparo de recurso de Agravo de petição e c) mesmo após a edição do mencionado diploma legal, que inseriu o artigo 789-A na CLT, determinou-se o pagamento das custas somente ao final do processo, e sempre de responsabilidade do executado. Por disciplina judiciária e de modo a obviar a indução das partes em remota expectativa de sucesso, é de se acatar aquela orientação, ressalvado entendimento pessoal diverso. Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. NULIDADE. JULGAMENTO INFRA PETITA. Na sentença, ao juiz cabe examinar os argumentos, sem que tenha o dever de se pronunciar sobre cada um e de per si, ou sobre alguns deles. Por isso, é de reputar-se fundamentada a decisão que, ainda sucintamente, analisa as questões de fato e de direito, embora não rebatendo todas as questões jurídicas trazidas pelas partes. O processo não é um mero diálogo entre elas e o juiz. Basta que decida fundamentadamente, ainda que por um único fundamento jurídico. Preliminar rejeitada. COISA JULGADA. Malgrado idênticas as partes e a causa de pedir, a existência de um pedido alternativo, não contido na ação originária, afasta a caracterização de coisa julgada. Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. PROTEÇÃO DE POSSE. FRAUDE À EXECUÇÃO. Promessa de venda e compra de imóvel e posterior escritura, celebrados por senhor e possuidor, são negócios jurídicos translativos de poderes inerentes à PROPRIEDADE. Decisão judicial superveniente tornando ineficaz a avença, em virtude de fraude à execução, alcança todos os poderes transmitidos, inclusive os de POSSE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Litiga de má-fé terceiro que, com amparo no mesmo negócio jurídico de aquisição de propriedade e posse, já tornado ineficaz em relação a exequente (fato incontroverso), maneja novos embargos, agora alegadamente de possuidor - pretendendo indenização e direito de retenção em posse injusta e de má-fé, contra quem não lhe transmitiu o bem (objetivo ilegal), e opõe resistência injustificada ao andamento de processo de execução (procrastinação da satisfação do direito do credor na execução).

(TRT/SP - 01695200744602000 - AP - Ac. 2ªT [20081111520](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 20/01/2009)

Restituição

REVERSÃO DE CUSTAS. O pagamento das custas processuais a que foi condenada a reclamada na sentença se constitui em requisito de recorribilidade. O êxito em seu recurso a isenta de novos recolhimentos, entretanto não lhe garante o direito de receber do reclamante a devolução do valor que despendeu a esse título, mormente quando ao autor foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária.

(TRT/SP - 00428200625502000 - RO - Ac. 4ªT [20081109479](#) - Rel. SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO - DOE 20/01/2009)

DANO MORAL E MATERIAL

Geral

1. EMISSORA DE TV. IMAGEM DO EMPREGADO. USO PELO EMPREGADOR PARA FINS COMERCIAIS. TRATAMENTO DESRESPEITOSO. DANO MORAL. Emissora de TV, não pode expor em seus programas, e com isto, conseqüentemente lucrar, a imagem de empregado, sem sua autorização e sem contrapartida financeira, mormente na situação dos autos em que o fato se dava de forma jocosa e o reclamante nem mesmo é ator, e sim, integrante da equipe de produção. Provada a apropriação da imagem sem consentimento, resulta o dever de indenizar, a teor do artigo 20 do Código Civil. Outrossim, a prova da ocorrência de tratamento agressivo e desrespeitoso, em público, por parte de superiora, igualmente enseja reparação por configurar atentado à dignidade do trabalhador. Sentença mantida. 2. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO OBSERVADO. DIREITO ÀS HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INCIDÊNCIA DAS OJs Nº 307 e 354 DA SDI-1 DO C. TST. Embora o intervalo intrajornada não concedido não esteja conceituado como hora extra, tem inequívoca natureza salarial e deve ser remunerado com o acréscimo idêntico ao das horas extras e os devidos reflexos, consoante entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nº307 e 354 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 05254200608602003 - RO - Ac. 4ªT [20081108618](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 20/01/2009)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Efeitos

RESCISÃO INDIRETA. DIREITO DO RECLAMANTE DE RECOLOCAR-SE NO MERCADO DE TRABALHO. A opção de afastamento imediato do trabalho, conferida pelo parágrafo 3º do art.483 da CLT, trata-se de regular direito do obreiro que se vê à frente de grave descumprimento contratual patronal. A lei não obriga o trabalhador a permanecer em sua casa, sem trabalho, enquanto aguarda a decisão judicial. Nem seria razoável fazê-lo, tendo em vista o tempo que medeia até a resolução da demanda judicial e a necessidade imediata do obreiro de obter trabalho para o seu sustento. Assim, o fato de a reclamante, in casu, ter iniciado a prestação laboral para outro empregador, não equivale a pedido de demissão. A menção à opção do trabalhador de permanecer ou afastar-se do emprego, leva em conta o notório desequilíbrio de forças entre empregado e empregador. Enquanto este detém a potestade de romper o pacto laboral com ou sem justa causa, sem que o empregado tenha força para se contrapor, nos casos de justa causa patronal o empregado igualmente não tem como impor sua vontade frente ao empregador, vindo a socorrer-se usualmente do Poder Judiciário para exercitar seu direito de romper o pacto laboral por culpa do empregador. Assim, em que pese o trabalhador ter o direito de aplicar, em mão inversa, a "justa causa" ao empregador, na prática, isto só se efetiva através do aval conferido pela Justiça do Trabalho. Ao dispor que o obreiro pode aguardar em serviço ou fora dele, a solução judicial da controvérsia, por óbvio a lei não impôs a plena abstinência laboral, impedindo o trabalhador de prover sua subsistência enquanto não ajuizada ou solucionada a demanda.

(TRT/SP - 00641200806402008 - RO - Ac. 4ªT [20081108596](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 20/01/2009)

DOMÉSTICO

Configuração

VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOMÉSTICO NÃO CONFIGURADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESCONTÍNUA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.859/72. A prestação de serviços descontínua, consubstanciada em faxinas em um ou dois dias por semana, no âmbito residencial da família, não configura o vínculo contratual de trabalhador doméstico, por falta de pressuposto. Diferentemente do que consta no art. 3º da CLT, o qual exige a habitualidade, há regra específica na Lei nº 5.859/72 que exige, para configuração do vínculo de doméstico, a continuidade. A prestação de serviços descontínua, no âmbito residencial e sem fim lucrativo caracteriza a atividade de diarista, apenas.

(TRT/SP - 01001200838302008 - RS - Ac. 4ªT [20081087297](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 20/01/2009)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Solidariedade

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. As integrantes de grupo econômico estão ligadas, em face dos créditos trabalhistas dos empregados de qualquer das empresas, por um vínculo de solidariedade, conforme previsto no parágrafo 2º do art. 2º da CLT. Essa solidariedade decorre do reconhecimento de que a prestação de serviços a uma das empresas aproveita, a todas as demais do mesmo grupo. Ou seja, detém legitimação primária para a execução, que surge neste momento processual (fase de execução) diante da inidoneidade econômica da empregadora, o que significa que outra empresa do grupo responde com seu patrimônio pela satisfação do crédito trabalhista. Agravo de petição a que se nega provimento.

(TRT/SP - 00265200807202006 - AP - Ac. 4ªT [20081076686](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - DOE 20/01/2009)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

SUCESSÃO DE EMPRESAS - ALTERAÇÃO DE NOMENCLATURA - A reclamada é, na realidade, a mesma empresa que registrou a reclamante, mas agora sob outra denominação. Não se trata, portanto, de mera coincidência de associados, mas sim de uma mesma associação, que teve a sua nomenclatura alterada, o que não pode prejudicar a reclamante, sob pena de ofensa direta aos arts. 10º e 448 da CLT.

(TRT/SP - 01973200705602004 - RS - Ac. 2ªT [20081110809](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 20/01/2009)

RECURSO ORDINÁRIO. SUCESSÃO. ARTS. 10 E 448 DA CLT. A sucessão trabalhista atua por força de lei (ope legis), independentemente da alteração ocorrida na estrutura jurídica da empresa ou do negócio jurídico realizado entre os interessados que se substituem no empreendimento. O legislador estabeleceu, no art. 448 da CLT, o reconhecimento da sucessão independentemente da manifestação da vontade das partes na alienação (incorporação, fusão, transformação, absorção, desapropriação, venda e compra dos ativos, etc.). Ou qualquer outra forma de transferência ou alteração do empreendimento. Os

contratos de trabalho permanecem intactos e a responsabilidade do empregador (sucessor) pelo crédito dos trabalhadores subsiste com a transferência ou as alterações. E até mesmo as obrigações trabalhistas anteriores à alteração são de responsabilidade do sucessor ou beneficiário das alterações.

(TRT/SP - 01261200720202000 - RO - Ac. 11^ªT [20081103489](#) - Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO - DOE 20/01/2009)

EXECUÇÃO

Arrematação

ALEGAÇÃO DE PREÇO VIL NÃO DEMONSTRADA. O art. 692 do CPC, de aplicação subsidiária, não estabelece critério objetivo, em termos percentuais, para a configuração de preço vil na alienação. Cabe ao julgador utilizar do bom senso e das regras de experiência comum para extrair do caso concreto um valor que seja razoável e não ocasione enriquecimento sem causa do adjudicante. A jurisprudência costuma fixar, com extrema prudência, em 25% o valor mínimo do lance na arrematação. Ademais, ciente da praça pública, deveria a executada ter diligenciado e efetuado a satisfação da obrigação, consoante autoriza o artigo 794, I, do Código de Processo Civil

(TRT/SP - 02275200504202001 - AP - Ac. 4^ªT [20081083003](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 20/01/2009)

AVALIAÇÃO DE BENS EFETIVADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA: "A avaliação, nesta Justiça Especializada, é realizada por oficial de justiça-avaliador, pessoa habilitada e detentora de fé pública, possuindo condições para o desempenho de tal mister, militando a presunção de que o valor por ele atribuído aos bens se mostra compatível com o preço de mercado. Exige-se a produção de prova robusta e consistente a infirmar a avaliação procedida pelo meirinho, o que não ocorre no caso em tela". Agravo de petição a que se nega provimento.

(TRT/SP - 02614200504502009 - AP - Ac. 11^ªT [20081102989](#) - Rel. DORA VAZ TREVIÑO - DOE 20/01/2009)

Bens do cônjuge

UNIÃO ESTÁVEL - BEM ADQUIRIDO ANTERIORMENTE - PROPRIEDADE EXCLUSIVA - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PATRIMONIAL - ILEGITIMIDADE DA PENHORA. Em razão do que estatui o artigo 1725, do Código Civil, na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. Verificado que o bem foi adquirido exclusivamente pela companheira, em data anterior ao início da relação estável, não há como ser mantida a penhora, aplicando-se o quanto estabelece o artigo 1659, inciso I, do Código Civil, que trata dos bens que cada cônjuge possui ao casar. Conforme o artigo 1661, do Código Civil, trata-se de bem adquirido em razão de título anterior ao casamento, ocorrendo o efeito legal da incomunicabilidade patrimonial em relação ao mesmo. Assim, não comprovadas as situações previstas pelos artigos 1660 a 1664, do Código Civil, não há fundamento legal para a manutenção ad penhora, diante da ausência de responsabilidade em relação à dívida trabalhista.

(TRT/SP - 00877200840202000 - AP - Ac. 4^ªT [20081087580](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 20/01/2009)

Entidades estatais

Execução. Expedição de ofício requisitório. Pequeno valor. Se o valor do crédito permite a expedição de ofício, tal medida é salutar e benéfica para o trabalhador e para o processo, pois o feito judicial objetiva não só a prolação, mas principalmente o cumprimento do direito declarado. Orientação 09, do Pleno do C. TST.

(TRT/SP - 00045200304202006 - AP - Ac. 3ªT [20090003211](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 20/01/2009)

Penhora. Impenhorabilidade

PENHORA. BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA. TV DE PLASMA, CAIXAS DE SOM E SOFÁS. ARTIGOS DE LUXO. Nos termos do art.649, II, do CPC, são impenhoráveis o imóvel e demais utilidades domésticas da residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns da entidade familiar de padrão médio. In casu, os bens constritos (uma TV de 42 polegadas, de plasma, da marca Sony, caixas de som e dois sofás de dois lugares no valor de R\$800,00 cada), de propriedade da agravante, sócia da executada, revelam-se luxuosos, vez que extrapolam os limites das necessidades comuns de qualquer família brasileira. Encontra-se, portanto, preenchida a condição de penhorabilidade, por se tratarem de artigos suntuosos que ultrapassam o limiar da necessidade comum, dentro de um padrão razoável das utilidades usualmente destinadas a satisfazer as necessidades da vida humana contemporânea. Outrossim, a penhora satisfaz com proximidade o objeto de quitação do débito, que monta R\$2.110,65 para 08.09.05 e os bens constritos foram avaliados em R\$3.100,00, não se denotando qualquer excesso no ato. A penhora encontra-se em conformidade com o princípio da razoabilidade. Agravo de petição improvido.

(TRT/SP - 00872200502402000 - AP - Ac. 4ªT [20081108413](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 20/01/2009)

Penhora. Requisitos

Penhora de imóvel gravado com cláusula de usufruto. Possibilidade. Inexiste óbice à penhora e alienação judicial da nua-propriedade de imóvel gravado com cláusula de usufruto, desde que ressalvado o direito real do usufrutuário, posto que este detém apenas o direito de uso e gozo da coisa. Ao declarar que é ineficaz em relação ao possuidor direto a alienação judicial de bem gravado por usufruto, o CPC (art. 619) está, de outro modo, considerando regular a alienação quando intimado o usufrutuário.

(TRT/SP - 02925199701102000 - AP - Ac. 1ªT [20081115444](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 20/01/2009)

FÉRIAS (EM GERAL)

Contrato suspenso, interrompido ou extinto

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A litigância de má-fé decorre do princípio processual segundo o qual as partes devem proceder em Juízo com lealdade e boa-fé, tanto nas suas relações recíprocas, bem como com o próprio Magistrado. Não evidenciada a alteração da verdade, não pode o reclamante ser considerado litigante de má-fé. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. LICENÇA REMUNERADA. Não são devidas as férias e o terço constitucional ao empregado que se encontra em licença remunerada, ainda que por culpa da empregadora, por

mais de trinta dias (CLT, art. 133, inciso II). JUSTIÇA GRATUITA. Não é faculdade, mas dever do Juiz conceder o benefício da justiça gratuita pleiteado em conformidade com a lei, isentando a parte do recolhimento das custas processuais. Aplicação da Lei nº 1060/50, complementada pela Lei nº 7115/83. (TRT/SP - 00410200625302005 - RO - Ac. 2ªT [2008111392](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 20/01/2009)

HONORÁRIOS

Advogado

Honorários advocatícios. Reclamante assistida por sindicato que não é o seu legítimo representante. Nos termos do artigo 14 da Lei 5584/70, em se tratando de sindicato que não representa a categoria profissional da assistida, são indevidos honorários advocatícios. (TRT/SP - 00090200701102006 - RO - Ac. 3ªT [20081102571](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 20/01/2009)

JUSTA CAUSA

Incontinência de conduta e mau procedimento

RECURSO ORDINÁRIO. EMPREGADO PÚBLICO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DESÍDIA. INCONTINÊNCIA DE CONDUTA E MAU PROCEDIMENTO. COMISSÃO DISCIPLINAR. GUARDA MUNICIPAL. Houve instauração regular de procedimento administrativo, mediante comissão constituída por servidores públicos integrantes do quadro administrativo da Prefeitura Municipal, para apuração da falta grave. Esta foi tipificada devidamente. Foi assegurada a amplitude do direito de defesa. Ademais, no processo judicial, da mesma forma, ensejou-se às partes a atuação irrestrita do referido direito constitucional. Em 17 de junho de 2007, o ora recorrente ultrapassou a faixa de isolamento e não atendeu às ordens (legítimas e emanadas de superior competente) para que se retirasse do local em que o inspetor Olavo tentava dialogar com Amintas, este acorrentado e com revólver nas mãos, com ameaça de suicídio. O recorrente afrontou e ameaçou fisicamente o superior. Houve necessidade de intervenção da polícia militar. O recorrente foi apontado como autor de cotovelada na PM feminina que estava no local. Sentença que é mantida. (TRT/SP - 00296200846602008 - RO - Ac. 11ªT [20081103322](#) - Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO - DOE 20/01/2009)

MULTA

Cabimento e limites

Multa do art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade no Processo do Trabalho. Incabível a aplicação da multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC, ao processo trabalhista, porquanto há disposição expressa na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 880), além da aplicação subsidiária das normas expressas na Lei 6.830/80 (art. 889 da CLT) ao processo de execução. Agravo de Petição que se dá provimento. (TRT/SP - 01981200443202000 - AP - Ac. 1ªT [20081070440](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 20/01/2009)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. A rescisão do contrato de trabalho do empregado terceirizado, na vigência do contrato de prestação de serviços firmado entre as empresas tomadora e prestadora, implica na responsabilidade subsidiária daquela quanto ao pagamento das parcelas rescisórias inadimplidas e incontroversas, inclusive pelas multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.

(TRT/SP - 00813200703602003 - RO - Ac. 2ªT [20081111830](#) - Rel. ROSA MARIA ZUCCARO - DOE 20/01/2009)

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. Não há óbice à aplicação, no processo do trabalho, do art. 475-J do CPC, por existir omissão na CLT (art. 769). Nem a lei celetista, nem a Lei 6.830/80, tratam especificamente sobre a forma preliminar de cobrança de dívida certa ou já liquidada, procedimento este que na verdade é pré-executório. Não há qualquer incompatibilidade, portanto, com o processo trabalhista. A Lei 11.232/05 acresceu diversos dispositivos ao Código de Processo Civil, justamente com a intenção de facilitar a satisfação do crédito exequendo. É de primordial importância que o Judiciário Trabalhista atue na mesma linha de raciocínio que a instância civil, visando garantir a efetividade do comando judicial, a fim de evitar prejuízos não passíveis de reparação, como por exemplo, o perigo da demora do efetivo pagamento do débito ao credor.

(TRT/SP - 02765200102902004 - AP - Ac. 4ªT [20081083143](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 20/01/2009)

RECURSO

Recebimento. Efeitos

RECURSO POR MEIO ELETRÔNICO. CONDIÇÕES PARA A INTERPOSIÇÃO. É perfeitamente eficaz a interposição de recurso ordinário por meio eletrônico, desde que tempestivamente protocolizado pelo Sistema SISDOC, nos termos do Provimento GP/CR 13/2006, por usuário devidamente cadastrado e que tem procuração nos autos, não se cogitando, in casu, de deserção, eis que a autora foi isenta das custas, nos termos da sentença.

(TRT/SP - 01209200806902006 - RO - Ac. 4ªT [20081108766](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 20/01/2009)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

RECURSO ORDINÁRIO. SERVIÇO VOLUNTÁRIO. ATIVIDADE NÃO-REMUNERADA. CONTRATO DE TRABALHO. ART. 3º, DA CLT. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. LEI Nº 9.608, DE 18.2.98, ART. 1º. ENTIDADE PRIVADA DE FINS NÃO-LUCRATIVOS. A prova põe de manifesto que a reclamante era voluntária. O contrato de trabalho é caracterizado pela onerosidade (entre outros pressupostos estabelecidos pelo legislador). A atividade voluntária que a recorrente desenvolvia estava orientada pela convicção e interesse pessoal. Dessa forma, não se fazem presentes os requisitos estabelecidos para o reconhecimento do contrato de trabalho.

(TRT/SP - 01667200602702001 - RS - Ac. 11ªT [20081103152](#) - Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO - DOE 20/01/2009)

Representante comercial

REPRESENTAÇÃO MERCANTIL VERSUS CONTRATO EMPREGATÍCIO. CONTRAPONTOS. ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS DA RELAÇÃO. A controvérsia quanto ao vínculo empregatício em relação rotulada como de representação comercial já é por demais conhecida nesta Corte. Cabe ao operador jurídico um exame pormenorizado da matéria fática, que deve ser realizado a partir das provas apresentadas pelas partes e das presunções incidentes sobre o tema. Ante a constatação de que a empregadora padece da síndrome da gestão de vendas por controle de representação comercial em bloco, consistente na utilização de equipes de "representantes comerciais" explicitamente subordinados a um supervisor, impõe-se a manutenção da r. sentença, a fim de que prevaleça o reconhecimento do vínculo de emprego. Essa irregularidade, diagnosticada em centenas de ações trabalhistas, torna flagrante a incompatibilidade entre o critério adotado pela empresa, para substituir os vendedores registrados por representantes comerciais, e os ditames da Lei nº 4.886/65, que deveriam ser observados particularmente em sua marca distintiva mais característica, que é a independência jurídica e econômica do representante comercial. Recurso parcialmente provido.

(TRT/SP - 00124200804602007 - RS - Ac. 4ªT [20081076554](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - DOE 20/01/2009)

SALÁRIO (EM GERAL)

Participação nos lucros

Não faz sentido a condenação para pagamento de participação nos lucros se a empresa fechou o exercício com prejuízo. A previsão da norma coletiva tem interpretação restritiva. Portanto, exclui tal condenação.

(TRT/SP - 01622200646102000 - RO - Ac. 3ªT [20081102563](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 20/01/2009)

SALÁRIO NORMATIVO E PISO SALARIAL

Geral

ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO. PISO SALARIAL. DIREITO A DIFERENÇAS. O pedido não é de equiparação salarial, mas de pagamento do piso salarial estabelecido para a função de motorista de ônibus convencional, que o empregado passou a exercer cerca de dois anos antes da dispensa, de forma que não há se falar em indicação de paradigma, razão pela qual são devidas as respectivas diferenças salariais.

(TRT/SP - 01363200531202009 - RO - Ac. 2ªT [20081112046](#) - Rel. ROSA MARIA ZUCCARO - DOE 20/01/2009)

SEGURO DESEMPREGO

Geral

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Sonogada a anotação da CTPS quando da contratação do obreiro, este se viu impedido de receber o seguro-desemprego, nos termos da Lei nº 7.998/90, pela via administrativa, quando da dispensa. O prejuízo causado pelo empregador impõe a justa reparação, consubstanciada na indenização correspondente, conforme preconizado no art. 186 do Código Civil, pois a emissão das guias na tramitação

do processo trabalhista é inoportuna e o autor novamente teria frustrado seu direito. Portanto, a obrigação de fazer resolve-se em obrigação de pagar. No mesmo sentido a Súmula nº 389 do C. TST.

(TRT/SP - 01284200601902009 - RS - Ac. 4ªT [20081087246](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 20/01/2009)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Erro material. Correção

ERRO MATERIAL. Considera-se erro material aquele que, ao ser corrigido, não interfere no resultado da lide, podendo, por essa razão, ser reparado a qualquer tempo. A alteração da tomadora de serviço implica em diferença na fixação da responsabilidade dos créditos trabalhistas, motivo pelo qual não pode ser reputado como erro material.

(TRT/SP - 01493200701502008 - RO - Ac. 2ªT [20081111082](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 20/01/2009)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Ato ilegal da administração

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA. I - Inafastabilidade do exame do ato administrativo inquinado (concurso) pela Justiça do Trabalho em face da alegação da ex-servidora (dispensa sem justa causa). A Administração Pública, ao eleger o regime (CLT) está sujeita às demais condições que constam das normas, inclusive quanto à competência da Justiça do Trabalho. II - Procedimento administrativo do Ministério Público do Estado de São Paulo através da Procuradoria de Justiça da Cidadania da Capital, mediante denúncia de candidato, cuja inscrição foi indeferida. Anulação do concurso público em face da aprovação de 3 candidatas que já trabalhavam no hospital ou eram alunas do Presidente da banca examinadora. Nulidade do ato administrativo. Súmula 363. Nulidade do ato de admissão da recorrente, reconhecida pela r. sentença, que é mantida.

(TRT/SP - 01347200707602002 - AI - Ac. 11ªT [20081103217](#) - Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO - DOE 20/01/2009)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA: "Uma vez que o Poder Executivo não pode interferir na organização sindical, não lhe compete expedir certidão de débito de contribuição sindical, como previsto no §1.º, do art. 606, da CLT, derogado pela nova ordem constitucional. Para instruir ação ordinária de cobrança de contribuição sindical, incumbe ao órgão sindical tomar providências junto à Caixa Econômica Federal, eis que a essa entidade bancária cabe o repasse da parcela tanto ao sindicato como à conta especial emprego e salário". Recurso ordinário a que se nega provimento.

(TRT/SP - 02497200708102009 - RS - Ac. 11ªT [20081102849](#) - Rel. DORA VAZ TREVIÑO - DOE 20/01/2009)

Representação da categoria e individual. Substituição processual SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO - a substituição processual, conceitualmente,

depende de lei expressa que a autorize e o artigo 8º, inciso III da Constituição Federal, nada contém de que se possa extrair a condição do Sindicato como substituto processual para que tenha iniciativa própria, em ações individuais, indiscriminadamente. É cristalino que o artigo 8º, inciso III da Constituição Federal, não dá ao Sindicato, sempre, em ações individuais trabalhistas, a posição jurídica - excepcional - de substituto processual. Referido preceito em nada modificou, nessa questão, o direito positivo infraconstitucional vigente no País. Por haver se tornado fonte de interpretações errôneas e equivocadas, infere-se que a redação do retrocitado inciso III não é satisfatória. Entende-se que o espírito do constituinte, ao redigir a norma, foi o de garantir ao Sindicato a possibilidade de defesa exclusiva dos interesses coletivos da categoria (profissional ou econômica) e, ainda, defender os interesses individuais dos trabalhadores, como representante dos mesmos, atuando como substituto processual apenas nos casos expressamente autorizados por lei: CLT, artigo 857, artigo 872, parágrafo único, artigo 195, parágrafo 2º; Lei 6.708, de 30.10.79, Lei 7.238, de 29.10.84, Lei 7.888, de 03.07.89, Lei 8.073, de 30.10.90. Não há como adotar o entendimento pretendido pelo Sindicato-autor, quando a Constituição Federal, no mesmo artigo 8º, no seu inciso V, proclama a sindicalização livre, posto que poderá se fazer presente a possibilidade de repulsa ou divergência do trabalhador quanto ao Sindicato - seja por atuação ideológica, por motivos de foro íntimo. Aquele que no uso do seu direito constitucional não se sindicaliza, e mesmo assim, poderá ver, eventualmente, o Sindicato como seu substituto processual, deve ter, sempre, ciência exata do que se pede e recebe em nome dele, somente se podendo admitir que o sindicato, como substituto, atue à sua revelia se a lei expressamente o autorizar. E o "remanescente", artigo 3º da Lei 8.073/90, haveria de estabelecer limites. Em não o tendo feito, há de merecer interpretação estrita. (TRT/SP - 01885200331202009 - RO - Ac. 2ªT [20081110825](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 20/01/2009)

TESTEMUNHA

Arrolamento

RECURSO ORDINÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ÚNICA TESTEMUNHA. NÃO COMPARECIMENTO: O comparecimento espontâneo da testemunha, ao qual se refere o caput do artigo 825, da CLT, diz respeito à audiência. O fato de a testemunha comparecer ao fórum e retirar-se antes do pregão, implica no não comparecimento à audiência, de modo que, havendo requerimento da parte interessada, deverá se aplicar a norma do parágrafo único, do mencionado artigo 825, da CLT, sob pena de cerceamento de defesa, mormente quando se trata de única testemunha. Recurso ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00852200808802000 - RS - Ac. 4ªT [20081076490](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - DOE 20/01/2009).